



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.006109/90-38
Recurso nº : 84.787 - Voluntário
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs. de 1987 a 1989
Recorrente : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA
Recorrida : DRF em VITÓRIA/ES
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.841 .

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 5.727.043,73 no exercício financeiro de 1988 e excluir a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10783.006109/90-38
Acórdão nº : 103-18.841
Recurso nº : 84.787
Recorrente : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA

RELATÓRIO

Retorna os autos a este Colegiado tendo em vista a representação da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES (fls. 147), unidade encarregada da execução do Acórdão nº 106-15.053, de 15/06/94 (fls. 111), que apontou divergência entre a decisão proferida no processo principal (IRPJ) e neste processo (PIS), dito decorrente.

Com efeito, no julgamento relativo à exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, os componentes dessa Colenda Câmara determinaram a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada em consonância com o decidido no processo principal. Esse, por sua vez, também teve a mesma sorte, uma vez ter ficado caracterizado, em parte, a inovação do lançamento (Acórdão 103-14.783, de 25/04/94).

No entanto, o que ocorreu, na verdade, foi uma impropriedade no Acórdão nº 103-14.783 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, que retornou à origem não para uma nova decisão, mas para cumprimento da diligência requerida, face a numerosa documentação acostada aos autos na fase recursal. Cumprida a determinação desse Colegiado e de posse do relatório fiscal, novo julgamento foi proferido em relação ao imposto de renda, *para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 526.298,68, Cz\$ 6.449.459,03 e Cz\$ 33.177.053,43 dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como reconhecer os efeitos da reserva oculta gerada pelo aumento do patrimônio líquido no exercício de 1988 (excesso de correção monetária das depreciações)*, nos termos do Acórdão nº 103-17.559, de 09/07/96, anexado às fls. 116.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10783.006109/90-38
Acórdão nº : 103-18.841

13.469,24 BTNF, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade Faturamento, determinada com fulcro nas disposições do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, nele computados os juros de mora e multa de 50%. A matéria tributável está composta dos seguintes tópicos:

Exercício de 1987	Cz\$
Passivo Fictício/Fornecedores	2.958.658,32
Exercício de 1988	
Passivo Fictício/Fornecedores	4.674.906,33
Passivo Fictício/Financiamentos	33.591.508,29
Omissão de Venda	599.956,06
Omissão de Compras	5.620.344,76
Despesas Particulares dos Sócios	372.955,02
Exercício de 1989	
Passivo Fictício/Fornecedores	144.034.906,56
Passivo Fictício/Financiamentos	250.766.826,00
Omissão de Compras	27.577.423,83
Despesas Particulares dos Sócios	193.344,00
Majoração de Custos	501.456.976,00

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10783.006114/90-78.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.006109/90-38
Acórdão nº : 103-18.841

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora *ad hoc*.

De fato, como bem observou a digna autoridade responsável pela execução do Acórdão nº 106-15.053/94, há de se respeitar o *princípio da consistência dos julgamentos entre processos conexos, por força da absoluta identidade dos elementos fáticos que conferem suporte a todas as exigências tributárias em referência (processo principal e processos decorrentes)*.

Assim, e por se tratar de matéria já decidida no processo matriz conforme Acórdão nº 103-17.559, e considerando que a recorrente não apresentou fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas, não lhe resta outra sorte senão a do processo principal. Assim, deve-se ajustar a matéria tributável do exercício de 1988 para excluir a importância de Cz\$ 5.727.043,73 (Cz\$ 5.620.344,76 de Omissão de Compras e Cz\$ 106.698,97 das Despesas Particulares dos Sócios).

Contudo, e em relação a exigência relativa ao exercício de 1989, fundamentada nas disposições contidas nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, a decisão há de seguir a pacífica jurisprudência desta Casa que adota o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei, retirando do mundo jurídico a hipótese de incidência discutida nestes autos. Posteriormente, e atento aos reiterados julgados daquela Corte, o Senado Federal suspendeu a execução daqueles diplomas legais através da publicação da Resolução nº 49, de 1995. Insubsistente, portanto, a contribuição ao PIS exigida no exercício de 1989.

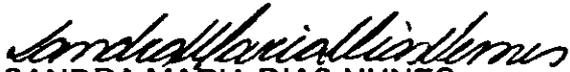


Processo nº : 10783.006109/90-38
Acórdão nº : 103-18.841

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável relativa ao exercício de 1988 a importância de Cz\$ 5.727.043,73 e cancelar a exigência do exercício de 1989.

Sugere-se, por oportuno, que por ocasião da execução do presente julgado, seja observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES